



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12689.720756/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.281 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 29/01/2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni  
- Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado em 04 de maio de 2012 de multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n.º 37 de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, aplicada em razão da não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$5.000,00.

Conforme descrito no Auto de Infração, a Recorrente, na qualidade de agente desconsolidador de carga, informou, fora do prazo de 48 horas previsto no Art. 22, III da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, a operação de desconsolidação do CE MERCANTE Máster n.º 101105010882250, a qual ocorreu em 29 de janeiro de 2011 e só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE MERCANTE House n.º 101105017646543 em 01º de fevereiro de 2011.

A Impugnação apontou a preliminar de nulidade por falta da descrição do fato motivador da penalidade aplicada, prejudicando, sendo a ora Recorrente, o exercício da ampla defesa.

Alegou em sede de Impugnação a aplicação da Denúncia Espontânea sob o argumento de que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal. Requereu, por fim, o afastamento da penalidade com fulcro no Art. 736 do Decreto n.º 6.759/2009.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento tributário.

Preliminarmente, a Recorrente alegou nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10 do decreto-lei n.º 70.235/72, argumentando que em ambas as decisões (Auto de Infração e Julgamento perante a C. 2ª Turma) houve Cerceamento de Defesa, vez que o Auto de Infração, segundo seu entendimento, não permitiu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório por não ter indicado com clareza os dispositivos legais que enquadrariam a infração e não ter demonstrado a forma e o prazo estabelecidos que teria sido violado pela Recorrente, argumentando que a descrição do fato não supre a indicação da irregularidade da autuada, afrontando o art. 10 do Decreto-Lei n.º 70.235/72.

Afirma a Recorrente que o auto de infração menciona o art. 22 da IN 800/2007, porém, não deixa claro qual dos seus incisos teria, a recorrente, infringido, fato, este, que de per si afronta a legislação retro mencionada.

Com relação ao mérito aduz que não ocorreu a infração porque foram apresentadas informações. Alega que, na medida em que efetivou-se a operação de descarga da embarcação, não haveria que se falar em “ausência de prestação de informação”, tendo em vista que a documentação e a narrativa da própria autuação provam a prestação das informações sobre os conhecimentos eletrônicos referente às cargas.

Argumenta também que teria ocorrido Denúncia Espontânea.

Alega ainda que não fora cumprido o princípio da motivação e que não fora respeitado o Constitucional da princípio da Capacidade Contributiva.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni

, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

De ser afastada a preliminar de nulidade do auto de infração porque não houve Cerceamento de Defesa, vez que o Auto de Infração permitiu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, tendo indicado com clareza os dispositivos legais que enquadrariam a infração e ter demonstrado a forma e o prazo estabelecidos que teria sido violado pela Recorrente.

Com relação ao mérito, no presente caso não há dúvida de que a informação foi prestada extemporaneamente.

O auto de Infração foi claro em apontar que a Recorrente, na condição de agente desconsolidador de carga, e representante de outra empresa internacional, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster) – MERCANTE 101105010882250, uma vez que essa somente foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101105017646543, referente à embarcação MSC SHANGHAU cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 29/01/2011, e as informações só foram prestadas em 01/02/2011, conforme se observa no extrato do CE – MERCANTE e histórico do bloqueio/desbloqueio anexado ao Auto de Infração.

Desta forma, restou demonstrado o descumprimento do prazo legal, sendo devido, portanto, as penalidades previstas no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03.

Por outro lado, alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art.

40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como princípio da capacidade contributiva, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado.

Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF n.º 2, a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni